



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000328693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0031718-78.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário GEORGE RICHARD COSTA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65817

REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO Nº 0031718-78.2024.8.26.0000

PETICIONÁRIO: GEORGE RICHARD COSTA DOS SANTOS

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL

ACÇÃO PENAL Nº 1519161-14.2023.8.26.0228

JUÍZO DE ORIGEM: 24ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUÍZA SONIA NAZARÉ FERNANDES FRAGA

ACÓRDÃO: 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL (RELATOR DES. LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA; REVISOR DES. SÉRGIO RIBAS; 3º JUIZ MAURÍCIO VALALA)

ÓRGÃO JULGADOR: 6º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL – LN

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Dosimetria da Pena. Pedido Revisional Indeferido.

I. Caso em Exame

1. O peticionário foi condenado a vinte anos, dez meses e treze dias de reclusão e a pagar quarenta e dois dias-multa por roubo, extorsão e adulteração de sinal identificador de veículo. A apelação resultou na redução da pena de multa. O requerente alega erro material na dosimetria das penas impostas no acórdão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de erro material na dosimetria das penas impostas no acórdão.

III. Razões de Decidir

3. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal devido a maus antecedentes, e majorada pela reincidência e causas de aumento.

4. As penas somadas resultam em vinte anos, dez meses e treze dias de reclusão e quarenta e dois dias-multa, sem erro material no cálculo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido revisional indeferido.

Tese de julgamento: 1. Não há erro material na dosimetria das penas impostas. 2. A dosimetria foi realizada conforme os critérios legais, considerando antecedentes, reincidência e causas de aumento.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 157, § 2º, II; 158, §§ 1º e 3º; 311, § 2º, II.

GEORGE RICHARD COSTA DOS SANTOS foi condenado pelo Juízo da 24ª Vara Criminal da Comarca da Capital a cumprir, em regime inicial fechado, a pena de vinte anos, dez meses e treze dias de reclusão e a pagar cinquenta e quatro dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 157, § 2º, inciso II, artigo 158, §§ 1º e 3º, e artigo 311, § 2º, inciso II, todos do Código Penal, em razão de fatos ocorridos em 15 de junho de 2023, por volta de 13h00, na Rodovia Presidente Dutra, acesso a pista lateral, Cumbica, na cidade e Comarca de Guarulhos, quando, agindo em concurso com outros homens não identificados, previamente ajustados e em comunidade de desígnios, subtraiu, para si, mediante dissimulação e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, e com restrição da liberdade de Carlos Eduardo Costa Pereira e de Luiz Ferreira, o veículo Mercedes SPRINTER, emplacamento GFT5I39, 08 caixas de produtos químicos, e o aparelho celular da marca Xiaomi, pertencentes a Carlos Eduardo Costa Pereira; também porque, em 15 de junho de 2023, por volta das 15h00, em comunidade situada nos arredores da Avenida Presidente Dutra, na cidade e Comarca

da Capital, agindo em concurso com outros homens não identificados, previamente ajustados e em comunidade de desígnios, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, constrangeu Carlos Eduardo Costa Pereira e Luiz Ferreira a fornecerem as senhas de seus cartões de crédito para que se apropriassem das quantias existentes; por fim, porque, entre os dias 20 de maio de 2023 e 15 de junho de 2023, agindo em concurso com outros homens não identificados, recebeu, em proveito próprio, e, no dia 15 de junho de 2023, entre 13h00 e 15h50, na cidade e Comarca da Capital, utilizou, também em proveito próprio, o veículo VW FOX, de placa original EMN2344, que deveria saber estar com o sinal de identificação remarcado, porém ostentando o emplacamento NVQ3I46, e que sabia ser produto de crime anterior contra a vítima Mônica Peres Batista.

Interposta apelação, em julgamento realizado no dia 15 de março de 2023, a 8ª Câmara de Direito Criminal desta Corte deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir a pena de multa a quarenta e duas diárias, corrigido erro material constante do dispositivo da sentença (fls. 318/336 do processo de origem).

O acórdão transitou em julgado no dia 9.4.2024 (fl. 349).

Sustenta, agora, o peticionário, em

síntese, que houve erro material na dosimetria das penas impostas no acórdão. Postula a correção da reprimenda.

A pretensão foi regularmente processada, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo indeferimento.

É o relatório.

A pretensão está relacionada com possível erro material na dosimetria da pena.

Sem razão, porém.

A pena-base para cada delito foi fixada um sexto acima do mínimo legal, em virtude de maus antecedentes (quatro anos e oito meses de reclusão e onze dias-multa, para o roubo; três anos e seis meses de reclusão e onze dias-multa, para a adulteração de sinal identificador de veículo automotor; sete anos de reclusão e onze dias-multa, para a extorsão). Na segunda etapa da dosimetria, a reprimenda foi majorada em um sexto, pela reincidência, chegando-se a cinco anos, cinco meses e dez dias de reclusão e doze dias-multa, para o roubo; quatro anos e um meses e doze dias-multa, para a adulteração de sinal identificador de veículo automotor; e oito anos e dois meses de reclusão e doze dias-multa, para a extorsão. No terceiro estágio do cálculo, a reprimenda do roubo foi elevada em um terço, pela presença da causa de aumento do concurso de agentes, totalizando sete

anos, três meses e três dias de reclusão e dezesseis dias-multa. A pena da adulteração de sinal identificador de veículo não foi alterada. Já para a extorsão, a pena foi elevada em um sexto, em razão do concurso formal, totalizando nove anos, seis meses e dez dias de reclusão e catorze dias-multa.

Então, em resumo, as penas totalizaram:

7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão e 16 dias-multa, para o roubo;

4 anos e 1 mês de reclusão e doze dias-multa, para a adulteração de sinal identificador de veículo automotor; e

9 anos, 6 meses e dez dias de reclusão catorze dias-multa, para a extorsão.

Somadas, as penas resultam em 20 anos, 10 meses e 13 dias de reclusão e pagamento de 42 dias-multa.

Ou seja, não há o alegado erro material no cálculo da pena.

Diante do exposto, **indefere-se o pedido revisional.**

XAVIER DE SOUZA
Relator